



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

| | | |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO: Francisca Sângela Lourenço dos Santos Paiva | | |
| EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francisco José Rocha Barbosa, conforme os termos deste Parecer. | | |
| RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira Rocha | | |
| SPU N° 4067235/2018 | PARECER N° 0720/2018 | APROVADO EM: 18.09.2018 |

I – RELATÓRIO

Francisca Sângela Lourenço dos Santos Paiva, secretaria escolar, Registro nº 202, da Escola de Educação Básica José Maria da Silveira, instituição sediada no Distrito de Baleia/Itapipoca, solicita deste Conselho Estadual de Educação, por meio do processo nº 4067235/2018, providências para regularizar a vida escolar de Francisco José Rocha Barbosa, diante da situação a seguir relatada.

A requerente informa que o estudante cursou do 1º ao 6º ano do ensino fundamental na referida escola; porém os registros relativos ao 1º e ao 2º ano não foram localizados pela escola. A secretaria destaca que tais registros só foram feitos a partir do 3º ano até o 6º, em 2001. No 7º ano, o aluno apresenta, no histórico escolar, *status* 'desistente', em 2002.

A solicitante informa que o estudante manifestou o desejo de prosseguir com seus estudos e que para tanto necessita da regularização de sua vida escolar.

Constam no presente processo:

- ofício nº 003/2018;
- cópia do documento de identidade do aluno;
- cópia do histórico escolar, expedido pela Escola de Educação Básica José Maria da Silveira, atestando a conclusão com êxito do 3º ao 6º ano do ensino fundamental, em 2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

Cont. Parecer nº 0720/2018

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, Francisco José Rocha Barbosa cursou com êxito do 3º ao 6º ano do ensino fundamental e considerando, ainda, que a instituição de ensino na qual o aluno cursou o 1º e o 2º ano é a própria instituição requerente desta regularização, autorizamos que a Escola de Educação Básica José Maria da Silveira emita o histórico escolar do aluno considerando suprido o 1º e o 2º ano do ensino fundamental, regularizando sua vida escolar e dando-lhe condições de prosseguir seus estudos na forma da lei.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1º e do 2º ano, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar do referido aluno.

Recomenda-se à Escola de Educação Básica José Maria da Silveira, mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando, assim, comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2018.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS
Presidente da CEB

PE. JOSE LINHARES PONTES
Presidente do CEE